



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/04/12

ITEM Nº 58

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

58 TC-002564/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Walter Martins Muller.

Acompanha(m): TC-002564/126/10 e Expediente(s): TC-000423/011/10, TC-000459/011/10, TC-000954/011/10 e TC-020067/026/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.08/81), apresentou o Responsável, Sr. Walter Martins Muller, após notificação (fl.86), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000852/011/11 - fls.92/116):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Incompatibilidade entre as Metas Fiscais previstas na LDO e na LOA.

Defesa - Afirma que o município atingiu resultado primário superior ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias

- Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.

Defesa - Entende inexistir limite legal para a abertura de créditos suplementares. Notícia a respectiva adequação em futura Lei Orçamentária.

A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais:



- **Declaração do cumprimento integral da meta idealizada, sem que houvesse liquidação da despesa ou o seu empenhamento.**

Defesa - Acredita que o defeito decorreu de equívoco no preenchimento do relatório de atividades por meio do Audesp.

B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita:

- **Déficit de arrecadação equivalente a 4,31% da previsão inicial.**

Defesa - Após discordar do valor da previsão da receita inicial para 2010 (R\$ 9.363.496,37), considerada pela fiscalização, e de apontar como correta a quantia de (R\$ 7.500.000,00), destaca a ocorrência de superávit de arrecadação de 19,68% em relação à estimativa inicial.

B.1.1.2 - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa:

- **Redução em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Destaca os superávits orçamentário e patrimonial registrados no período examinado.

B.1.2.1 - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior:

- **Redução em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Afirma inexistir norma prevendo que o saldo do exercício seguinte deva ser superior àquele registrado no período pretérito.

B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

- **redução em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Sustenta que o município apresenta índice de endividamento inferior ao limite estabelecido pelas Resoluções do Senado que disciplinam a matéria.

B.1.5 - Dívida Ativa:

- **Falta de reconhecimento da correção monetária do estoque da Dívida Ativa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Comunica a adoção de providências para corrigir o desacerto observado.

B.1.7 - Dívida de Longo Prazo:

- **Crescimento de 0,16% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Além de considerar irrelevante o crescimento detectado, esclarece tratar-se de parcelamento de débitos previdenciários e consequente atualização monetária.

B.1.8 - Fiscalização das Receitas:

- **Ausência da cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de registros públicos e notariais.**

Defesa - Noticia o início da arrecadação do imposto reclamado pela fiscalização.

B.1.8.1 - Renúncia de Receitas:

- **Efetuou renúncia irregular de receita.**

Defesa - Segundo o responsável, a Lei Municipal nº 1.203/10 apenas propiciou condições para que os contribuintes quitassem seus débitos em seis parcelas, sem a incidência de juros e de multa. Entende que a medida não se caracteriza como isenção, como anistia ou como remissão, institutos capazes de propiciar a guerra fiscal combatida pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.1 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Meta de Receita:

- **Meta obtida na Previsão da Receita na LOA é superior à estabelecida na LDO.**

Defesa - Comunica a regularização da matéria.

- **Meta obtida na arrecadação da Receita é inferior à estabelecida na LDO.**

Defesa - Alega que o apontamento não influenciou os resultados orçamentário e patrimonial positivos.

B.2.2 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Meta de Despesa:



- Meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO.

Defesa - Reitera argumentos do item B.2.1.

- Meta obtida na Realização da Despesa é inferior à estabelecida na LDO.

Defesa - Reitera argumentos do item B.2.1.

B.2.3 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Meta de Resultado Primário:

- Meta de Resultado Primário Prevista na LOA é superior à estabelecida na LDO.

Defesa - Informa que o resultado primário obtido no exercício é superior ao estabelecido na LDO, em cumprimento ao previsto no Anexo de Metas Fiscais.

B.3 - Aplicação dos Recursos Vinculados:

B.3.1 - Ensino

B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários:

- Desvio de função de pessoal, cujos vencimentos foram empenhados nas fichas do ensino.

Defesa - Encaminha Portarias de lotações para demonstrar que os três motoristas e um professor de educação física prestaram serviços ao setor de ensino municipal.

B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local:

Gasto com Alimentação Escolar por aluno matriculado acima da média consignada nos Municípios sob a fiscalização da Unidade Regional.

Defesa - De acordo com o interessado, a melhor qualidade e a maior quantidade de alimentos disponibilizados aos discentes do município acarretaram gastos ligeiramente superiores aos demais municípios da região.

B.3.1.3 - Saldo Residual do FUNDEF - Fundo do Ensino Fundamental:

- Existência de saldo pendente de aplicação a título de Receitas do FUNDEF, sem correspondência nas peças



contábeis e contas correntes da origem.

Defesa - Argumenta que os registros contábeis não indicam a presença de saldo oriundo dos recursos do Fundeb, noticiando a adoção de medidas para adequação ao Audeesp.

B.3.2 - Saúde:

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários:

- Despesas não elegíveis empenhadas nas fichas pertinentes às despesas apropriadas para fins de cálculo do percentual obrigatório de aplicação em saúde.

Defesa - Salaria a destinação de 18,36% da receita de impostos ao setor.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Falta do cumprimento integral das metas do Plano Municipal de Saúde (ampliação da cobertura contra a influenza, estrutura física adequada ao atendimento de 100% da população e aquisição de viaturas para o transporte de colaboradores).

Defesa - Além de comunicar a inexistência de casos de influenza no município, afirma que o município possui a melhor estrutura física da região para atendimento à saúde básica e conta com razoável frota de veículos disponível aos colaboradores do setor.

B.3.3.3 - Royalties:

- Ausência de movimentação em conta vinculada da respectiva receita de royalties.

Defesa - Segundo o responsável, a despeito da movimentação dos recursos em conta não vinculada, houve investimentos nos setores de energia, pavimentação, abastecimento e tratamento de água, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

B.4 - Precatórios:

- O Município deve se manter no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios ditado pelo artigo 100 da



Constituição Federal.

Defesa - Noticia a inexistência de dívida da espécie.

B.5.1 - Encargos:

- A despeito das providências tomadas pela origem no que toca ao parcelamento integral do passivo previdenciário, o extrato externo de irregularidades dos regimes da espécie ainda aponta situação irregular para os critérios "Caráter Contributivo - Decisão Administrativa" e "Utilização dos Recursos previdenciários - Decisão Administrativa".

Defesa - Encaminha documentos relativos ao novo parcelamento visando à regularização do desacerto apontado.

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- **Despesas com Combustíveis:**

- **Falta de controle sobre gastos com combustíveis.**

Defesa - Após informar que os abastecimentos dos veículos são efetuados na presença de servidor do almoxarifado, noticia a adoção do sistema de requisição para incrementar o controle dos gastos da espécie.

- **Despesas com Adiantamento:**

- **Utilização do sistema de reembolso contrariando o Princípio do Prévio Empenho da Despesa Pública.**

Defesa - Faz juntar prestação de contas de adiantamentos concedidos para demonstrar atendimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

- **Liquidação da Despesa:**

- **Existência de Notas Fiscais sem a certidão de recebimento dos produtos ou da prestação efetiva dos serviços cobrados.**

Defesa - Anuncia a regularização da falha observada.

- **Despesas com Publicidade:**

- **Ausência de Subitens (Subelementos) próprios para o empenhamento da despesa com publicidade e propaganda.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - De acordo com o interessado, no orçamento do exercício subsequente (2011), constou subelemento de atividade específica para publicidade e propaganda.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Falta de registro de entrada no almoxarifado de medicamentos adquiridos e pagos pela Prefeitura Municipal.

Defesa - Afirma ter identificado as respectivas notas fiscais, bem como localizado os medicamentos no almoxarifado, antes da sua devida destinação aos beneficiários.

- Ausência de realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Argumenta que a contabilidade incorpora mensalmente as aquisições de bens móveis e imóveis ocorridas no período com vista a manter permanentemente atualizada a situação patrimonial do município. Comunica adoção de medidas para a realização do reclamado levantamento geral dos bens da Prefeitura.

C.1 - Formalização da Licitação e Contratos:

C.1.1 - Falhas de Instrução:

- Ausência de planilhas orçamentárias ou cotações prévias, falta de designação de gestor dos contratos, da exigência da comprovação de quitação com a Seguridade Social, da abertura do prazo para interposição de recursos aos licitantes, das publicações no Diário Oficial da União nas oportunidades em que se aplicaram recursos Federais, e adoção de critério de julgamento impreciso.

Defesa - Entende que as falhas de natureza formal não frustraram a competitividade dos certames, restando preservados os demais princípios que regem as licitações e os contratos administrativos.

C.2.3 - Execução Contratual:

- Recebimento e pagamento de obra inacabada e em desacordo com as planilhas orçamentárias e com os



memoriais descritivos.

Defesa - Afirma ter adotado medidas para a regularização da matéria, noticiando a instalação de mesa e implantação dos abrigos reclamados pela fiscalização.

C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico:

- Falta de elaboração.

Defesa - Notícia realização de estudos voltados à sua elaboração e aprovação.

C.6.3. - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- Inexistência de ações voltadas à sua elaboração.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior e informa que o município promove a coleta de 100% dos resíduos sólidos produzidos.

E.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Ausência de divulgação do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária na página eletrônica do Município.

Defesa - Afirma ter pleiteado a obtenção de domínio e a hospedagem do "site" oficial da Prefeitura junto à PRODESP.

E.4. - Denúncias / Representações / Expedientes:

- Expediente TC - 020067/026/11 - A despeito das providências tomadas pela origem no que toca ao parcelamento integral do passivo previdenciário, o extrato externo de irregularidades dos regimes previdenciários ainda aponta situação irregular para os critérios "Caráter Contributivo - Decisão Administrativa" e "Utilização dos Recursos previdenciários - Decisão Administrativa"

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.5.1.

E.5. - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Sustenta que as impontualidades na remessa de informações decorreram de problemas no sistema Audesp.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,94%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,30%
DESPESAS COM PESSOAL	43,46%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,36%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,58%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002172/026/07);
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001701/026/08);
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000166/026/09).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002564-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,94%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,30%
DESPESAS COM PESSOAL	43,46%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,36%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,58%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.087/07 e a regularidade do recolhimento dos encargos sociais. Deverá a fiscalização observar se o novo parcelamento dos débitos previdenciários possibilitou a regularização da situação da Prefeitura junto ao Ministério de Previdência Social (matéria tratada no expediente TC-020067/026/11).

Efetuiu a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (3,96% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		263.757,34
Despesas com inativos		-
Subtotal		263.757,34
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	6.668.951,35
Percentual resultante		3,96%

O Executivo promoveu aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 10.336/01. Note-se a inexistência de receitas oriundas da aplicação de multas de trânsito no exercício apreciado.

A fiscalização constatou que a Prefeitura não possuía dívida decorrente de precatórios para pagamento no período examinado.

Além do superávit orçamentário de 0,58% (R\$ 51.762,21) e dos resultados financeiro (R\$ 199.330,57) e patrimonial (R\$ 644.394,03) positivos, observou-se decréscimo de 59,08% do montante de restos a pagar em relação ao exercício pretérito.

Após as corretas glosas efetuadas pela fiscalização, verificou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **27,94%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **67,30%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, houve utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹.

A saúde municipal contou com aplicação de **18,36%** da receita de impostos, patamar superior

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao exigido pelo artigo 77 do ADCT. Cabe registrar a existência de inúmeras ações governamentais (fls.11/12) voltadas à redução das taxas de mortalidade e de gravidez precoce dos cidadãos de Santa Rita D'Oeste.

As despesas com pessoal atingiram **43,46%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2005	5.275.968,08	2.245.437,35	42,56%	108.913,15	2,06%
2006	5.883.977,60	2.579.116,10	43,83%	111.399,50	1,89%
2007	7.083.637,37	3.156.198,98	44,56%	216.640,61	3,06%
2008	8.124.890,75	3.125.633,33	38,47%	186.401,56	2,29%
2009	8.145.164,75	3.537.792,22	43,43%	251.990,32	3,09%
2010	9.477.746,59	4.119.104,77	43,46%	377.414,58	3,98%

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens avaliação dos programas governamentais, resultados da execução orçamentária da receita e da despesa, saldo do exercício x saldo do exercício anterior, capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo, dívida de longo prazo, gastos com alimentação escolar e outros aspectos do financiamento da saúde.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Santa Rita d'Oeste, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a inflação estimada para o período, compatibilize as metas fiscais previstas na LDO e na LOA, observe os artigos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as disposições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, movimente as receitas dos Royalties em conta vinculada, incremente o controle dos gastos com combustíveis, registre adequadamente a entrada de medicamentos no almoxarifado, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens dívida ativa, cobrança de ISS incidente sobre as atividades cartoriais, saldo residual do Fundef, liquidação da despesa, gastos com publicidade, execução contratual, planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos e cumprimento das exigências legais.

Esta deliberação não alcança atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF